

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 657, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Johannesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, oriundo da MSC 274/2019, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Desenvolvimento Regional que versa sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento, relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Johannesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018, assinado pelos presidentes de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

O Principal objetivo do presente acordo é instalar na cidade de São Paulo a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento - NDB. Segundo a exposição de motivo acostada à Mensagem 274/2019 pelo Executivo, a instalação dessa sede no Brasil busca diminuir a carência de conhecimento dos funcionários do Banco acerca do arcabouço regulatório e federativo do Brasil e possibilitar, a partir dessa aproximação, a aprovação de projetos patrocinados pelo NBD que beneficiem o Brasil.

Cabe ressaltar que o NDB proporcionará ao Brasil a possibilidade de financiamento de obras de infraestrutura no país e da participação de empresas brasileiras em processos de licitação de obras, nos países membros, financiadas com recursos do Banco.

O Preâmbulo do Acordo relembra que a decisão de se instalar a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no Brasil foi tomada ainda em 2014, na reunião ministerial dos BRICS, realizada naquele ano em Fortaleza. Dos escritórios previstos, o de Johannesburgo, na República da África do Sul, já se encontra em fase final de implantação, sendo que a sede do NBD do Brasil será o segundo escritório regional a ser instalado.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 21 (vinte e um) artigos e determina que a Sede do escritório regional brasileiro do NBD terá personalidade de pessoa jurídica internacional, com sede em São Paulo e que dependências poderão ser constituídas em Brasília e em outras cidades que o Governo decidir.

O texto acordado dispõe acerca das dependências e instalações do escritório (art. 5º); isenções tributárias (art. 11); do âmbito das inviolabilidades e imunidades proprietárias, fundos e ativos (arts. 6º a 8º) e imunidades e privilégios de governadores, diretores, membros representantes e servidores do NBD (art. 13 a 16), e possibilidade de renúncia dessas prerrogativas (art. 18).

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a **matéria foi aprovada** na reunião ordinária de 09 de outubro de 2019 e na Comissão de Finanças e Tributação e no dia 06 de novembro de 2019, foi aprovado por unanimidade o Parecer pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, e, no mérito, pela sua aprovação.**

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Não temos objeções a fazer a fazer quanto à proposição legislativa e ao texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

Finalmente, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 657, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Felipe Francischini
Relator